

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA
MUNICIPAL DE MAMONAS/MG.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mamonas/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a presente Resolução, que dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e compõe-se de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo Mamonense, eleitos nas condições e termos da legislação vigente, para mandato de 4(quatro) anos.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede e recinto dos seus trabalhos localizado à Rua Damião Souza Barreiro, 347 no centro desta cidade de Mamonas, MG.

§ 1º As reuniões da Câmara, exceto as solenes e comemorativas, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local, a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto sede da Câmara, por calamidade pública, ou outra causa que impeça a sua utilização, esta deliberará seu funcionamento em outro local do Município, por votação da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Caberá ao Presidente da Câmara, comunicar às

autoridades competentes, o endereço provisório da sede da Câmara.

§ 4º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência e com concordância da Mesa do Legislativo.

§ 5º *Por motivo de conveniência pública, ou para realização de audiências públicas a Câmara poderá reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso do município de Mamonas, por deliberação da maioria absoluta de seus membros.*

§ 6º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 3º A Câmara Municipal de Mamonas reunir-se-á em sessão ordinária, em sua sede, independentemente de convocação, nos dois períodos de funcionamento, em cada ano, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias e do orçamento para o ano subsequente.

§ 3º Cada sessão legislativa compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano

§ 4º No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal se instalará na data determinada pela justiça eleitoral, para a posse dos vereadores e eleição da mesa diretora, na forma prevista neste Regimento Interno.

§ 5º Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em quatro sessões legislativas, correspondendo cada uma, ao ano civil, sendo cada sessão legislativa, composta por dois períodos.

§ 6º São considerados como recessos legislativos, os períodos de 15 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho.

§ 7º A abertura de cada período legislativo poderá se dar em um bairro ou distrito do município, exceto na primeira reunião de cada legislatura.

Art. 4º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

da Câmara.

CAPÍTULO II

Das Sessões Preparatórias e da Posse

SEÇÃO I

Da Sessão de Instalação da Legislatura e Posse

Art.5º. A Câmara Municipal instalar-se-á na data determinada pela Justiça Eleitoral, em sua sede, em horário previamente escolhido, no primeiro ano de cada legislatura, em reunião solene de instalação independentemente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo Único - O Presidente designará um de seus pares para secretariar seus trabalhos.

Art. 6º. Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Sob a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Mamonas e o Regimento Interno da Câmara Municipal, assim como as demais leis; promover o bem-estar geral do povo mamonense e zelar pelo progresso do município; exercer com dedicação, retidão e dignidade, o mandato que me foi confiado, sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra."

Ato contínuo, o secretário fará a chamada nominal dos edis, em ordem alfabética, que de pé, responderão:

"Assim o prometo."

§ 1º O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-la no prazo máximo de 15(quinze) dias, sob

pena de perda de mandato, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, devendo o empossando prestar o compromisso de posse, individualmente.

§ 2º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser igualmente prestado em reunião posterior, junto a Presidência, pelo(s) vereador(es) que não o tiverem feito na ocasião própria, assim como pelos suplentes convocados na forma deste Regimento

§ 3º No ato da posse, o vereador deverá desincompatibilizar-se nos casos previstos em lei específica e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, transcritas em livro próprio, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes.

SEÇÃO II

Da Posse Do Prefeito E Do Vice-Prefeito

Art. 7º. Dando prosseguimento aos trabalhos, independentemente do número de Vereadores presentes, realizar-se-á a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 8º. O Presidente da Câmara designará uma comissão de Vereadores para introduzirem no Plenário, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, que tomarão assento junto a mesa dos trabalhos.

Art. 9º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em data definida pela Legislação Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º Na data da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º Após a leitura dos compromissos, o Presidente da Câmara declarará como empossados, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 10º. Na posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderão fazer uso da palavra um representante de cada bancada de partidos com representação na Câmara, o Presidente da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito, além de outras autoridades ou pessoas autorizadas pela Mesa Diretora da Câmara.

CAPÍTULO III DA INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

Art. 11 No dia 14 de Fevereiro a Câmara Municipal reunir-se-á em horário previamente ajustado, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa Anual.

§ 1º Na primeira parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

§ 2º Na Segunda parte o Presidente facultará a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 12. Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, especialmente sobre política urbana, rural, hídrica, minerária e turismo;

- II - suplementação da legislação federal e estadual;
- III - sistema Tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - reforma administrativa;
- V - estatuto dos servidores públicos e dos códigos municipais;
- VI - o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VIII - a concessão de auxílios e subvenções;
- IX - concessão de serviços públicos;
- X - a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XI - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XII - alienação de bens imóveis;
- XIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XIV - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XV - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XVI - o plano diretor;
- XVII - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVIII - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XIX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XX - os serviços essenciais do Município, como transporte, abastecimento de água, coleta de lixo, destinação de esgoto sanitário.

Art. 13. Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua

renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de 20(vinte) dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

- parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores e Secretários Municipais, ou aos equivalentes no primeiro escalão do Governo, observados o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, em conformidade com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os assessores diretos do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - decidir sobre a perda do mandato de vereadores, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 29, da Lei Orgânica Municipal, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, ou de uma ação popular com assinaturas de, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores cadastrados no Município, assegurada ampla defesa;

XVII - suspender no todo ou em parte, a execução da lei ou ato

normativo municipal declarado, incidentemente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º A Câmara municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua competência privativa, salvo os casos previstos na Emenda Constitucional nº 19.

§ 2º É fixado em 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º O disposto no parágrafo 2º se aplica da mesma forma ao poder Legislativo, em relação a pedidos e requerimentos protocolados junto a secretaria ou mesa diretora da Câmara.

§ 5º Todas as correspondências oficiais e não oficiais, que envolvam a municipalidade, com identificação, recebidas pela Câmara, deverão ser lidas em plenário, desde que não falem com o decoro.

§ 6º Os anúncios enviados ao Poder Legislativo, somente serão transmitido aos Vereadores, pela secretaria da Câmara, quando formalizados oficialmente.

Art. 14. Cabe ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Resolução, aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I
Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa

Art. 15. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por votação secreta.

Art. 16. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente não se considerando para tal a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes.

Art. 17. A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 18. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até 60 (sessenta) minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

§ 4º Se no dia da eleição, até 60 (sessenta) minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do início da mesma, independente do disposto no § 3º deste artigo, e até mesmo com Vereador desistente de outras chapas.

§ 5º Para a eleição dos membros da Mesa, utilizar-se-ão para a votação, cédulas de papel, datilografadas ou impressas, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão depositadas em urna própria.

Art. 19. A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última

sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 20. Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 21. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 22. Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito presidente o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 23. Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

Art. 24. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 25. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I- extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder por decisão judicial transitada em julgado;

II- for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

III licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

Art. 26. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como

aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 23 deste Regimento, quando o Plenário deliberará sobre a aceitação ou não da renúncia.

Art. 27. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa, sendo esta votação secreta.

Art. 28. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 11 a 17.

Parágrafo Único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 29 A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A mesa providenciara para que as comissões contem com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência para desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As assessoria deverão ser exclusiva do Poder legislativo e desvinculadas do poder executivo para preservação da independência e harmonia entre os poderes.

Art. 30. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções

de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 31. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º secretário, na sua ausência a sessão será presidida pelo vereador mais idoso.

Art. 32. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que

convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência do 1º Secretário.

Art. 33. A Mesa, reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo, lavrando se em livro próprio atas de suas reuniões.

SEÇÃO III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa DO PRESIDENTE

Art. 34. A Presidência é órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção e coordenação dos trabalhos institucionais e por sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 35. O Presidente é o representante legal e a mais alta autoridade da Câmara Municipal, nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único - O Presidente ao abrir a Reunião, pronunciará o seguinte: "EM NOME DO POVO DE MAMONAS E SUPPLICANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DOU POR ABERTO OS TRABALHOS DESTA REUNIÃO."

Art. 36. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições previstas neste Regimento e na LOM, ou decorrentes das suas funções e prerrogativas, compete, privativamente:

- representar a Câmara em juízo e fora dele, perante as autoridades constituídas e a sociedade civil;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e exercer a administração da Secretaria da Câmara Municipal;
- III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previsto em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, VI e VII do art. 29, da Lei Orgânica Municipal;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - apresentar ao Plenário até o dia 20(vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar a intervenção do município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - exercer em substituição a chefia do Poder Executivo, na falta do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de ambos, completando seus mandatos ou até que se realizem novas eleições, nos casos previsto em lei, respeitando-se os arts. 73 e 74 da Lei Orgânica Municipal;

XII - prestar informações por escrito e expedir certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo de 15(quinze) dias, prorrogável por igual período;

XIII -encaminhar requerimentos e pedidos de informações aos destinatários, no prazo regimental;

XIV - responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo de 15(quinze)dias, prorrogável somente uma vez, pelo mesmo período;

XV - conceder audiências ao público em geral, a seu critério, em dias e horas pré-fixados;

XVI - convocar verbalmente os membros da Mesa, para reuniões eventuais.

§ 1º Na direção dos trabalhos legislativo, compete ao Presidente:

I - quanto as Reuniões:

- convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, observando e fazendo cumprir as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros da Mesa;

- cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- manter a ordem dos trabalhos, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- mandar proceder à chamada e à leitura das correspondências e proposições;
- transmitir ao Plenário a qualquer momento, comunicações de interesse público, da Câmara e do Município, ou as que julgar conveniente;
- conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o à ordem e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a reunião, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- organizar e fazer anunciar a Ordem do Dia das reuniões e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, retirando ainda, matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;
- anunciar o resultado das votações;
- determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda a verificação do quorum, em qualquer fase dos trabalhos;
- anotar em cada documento a decisão do Plenário, informando o resultado da votação;
- resolver Questão de Ordem e, quando omissa o Regimento Interno, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para a solução de casos análogos;
- organizar a Ordem do Dia da reunião subsequente, atendendo a preceitos legais e regimentais;
- anunciar o término das Reuniões, convocando, antes, a Reunião seguinte;

- convocar Reuniões Extraordinárias, Secretas e Solenes, nos termos deste Regimento Interno.

II - quanto às proposições:

- receber as proposições apresentadas;
determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- devolver ao autor proposição em que seja pretendido o reexame da matéria anteriormente rejeitada ou vetada e cujo veto tenha sido mantido;
- não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- observar e fazer cumprir os prazos regimentais;
- solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, quando o assunto assim o determinar, em razão de sua complexidade, ou conforme seja requerido pelas comissões;
- impugnar e devolver ao autor as proposições que lhe pareçam contrárias às Constituições Federal e Estadual, à Lei Orgânica Municipal e a este Regimento Interno, ressalvado ao autor, o recurso ao Plenário.

III - quanto às Comissões:

- designar os membros das Comissões da Câmara;
- nomear comissões especiais de representação, nos termos regimentais, observada as indicações partidárias;
- designar substitutos para os membros das comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional;
- declarar a destituição de membros das comissões quando deixarem de comparecer a 3(três) reuniões consecutivas, ou 5(cinco) intercaladas, sem motivo justificado;
- decidir, em grau de recurso, Questão de Ordem decidida em

comissão.

IV - quanto às Reuniões da Mesa Diretora:

a) convocá-las e presidi-las;

b) tomar parte das discussões e deliberações com direito a voto e assinar aos respectivos atos e decisões;

• definir as decisões da Mesa Diretora, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - quanto as publicações:

• proceder à publicação de informações, notas, documentos, atos, matérias do expediente e da Ordem do Dia, suma dos debates, Portarias, Resolução, Decretos Legislativos e as Leis promulgadas por ele;

• revisar debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos ofensivos ao decoro parlamentar, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas as instituições nacionais, propaganda de guerra, preconceito de qualquer natureza ou contiverem incitamento a prática de crime;

VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara Municipal:

• manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

• agir, judicialmente, em nome da Câmara Municipal mediante referendo ou deliberação do Plenário;

• convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara Municipal;

• determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisiva;

• zelar pelo prestígio da Câmara Municipal e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

§ 2º Compete, ainda, ao Presidente:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura;

II - dar posse aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei;

III - presidir a reunião de eleição da Mesa Diretora do período seguinte e dar-lhe posse, conforme este Regimento;

IV - justificar a ausência do Vereador às Reuniões Ordinárias e Extraordinárias e às Reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão

Especial, Parlamentar de Inquérito ou de Representação, e em caso de doença, nojo, gala, paternidade, maternidade, viagens administrativas ou outro motivo devidamente justificado, mediante requerimento do interessado;

V - executar as deliberações do Plenário;

VI - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal;

VII - autorizar a despesa da Câmara Municipal e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;

VIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa Diretora ou da Câmara, de modo a garantir o direito das partes;

IX - providenciar a expedição, no prazo legal, de quinze dias das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

X - despachar toda a matéria de expediente;

XI - dar conhecimento à Câmara Municipal, na última reunião ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa;

XII - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e os expedientes da Câmara;

XIII - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

XIV - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador.

XV - encaminhar ao Prefeito o orçamento e os pedidos de crédito adicional, requisitando seu repasse nas datas próprias;

XVI - fazer publicar mensalmente, em jornal regional, de grande circulação, resumo demonstrativo das receitas e despesas orçamentárias, executadas no período;

XVII - assinar a correspondência oficial sobre assuntos concernentes à Câmara e suas Comissões;

XVIII - indicar Vereador para representar a Câmara Municipal em solenidades e comemorações;

XIX - decidir sobre pedido de justificativa de falta;

XX - definir valores de adiantamento para despesas com

representação fora do Município, assim como na participação em cursos, seminários, congressos e demais eventos relativos ao Poder Legislativo Municipal;

XXI assinar, com o Primeiro Secretário, ou na impossibilidade deste, com o Segundo Secretário, na movimentação financeira dos recursos destinados à Câmara Municipal.

Art. 37. Para ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental, e os subsídios, serão destinados, proporcionalmente, ao seu substituto.

Art. 38. Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal, observados os preceitos deste Regimento Interno.

Art. 39. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas para discutí-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto, assim como afastará da Presidência, para tomar parte em qualquer discussão de projetos de lei, ou participar ativamente dos trabalhos.

Art. 40. O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Vereadores nem os apartear.

Art. 41. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empates em qualquer votação no Plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de resolução por concessão de qualquer honorário;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 42. Será sempre computada, para efeito de "quorum", para discussão e votação do plenário, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 43. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as Reuniões, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 44. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de comissão permanente, assim como de comissão parlamentar de inquérito ou processante.

Parágrafo Único - O Presidente poderá integrar comissão especial e comissão de representação.

Art. 45. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 46- Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das reuniões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções.

§ 1º O Presidente assumirá as suas funções logo que comparecer à reunião que já se tiver iniciado.

§ 2º Quando o Presidente deixar a presidência durante a reunião, cabe ainda, ao Vice-Presidente, substituí-lo.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimento ou licença, ficando nas duas últimas hipóteses, e quando a ausência for superior a quinze dias, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 4º O Vice-Presidente será substituído, em sua ausência, e, para o fim destas atribuições, pelo Primeiro Secretário.

§ 5º O Vice-Presidente deverá promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre

que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

§ 6º O Vice-Presidente deverá promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 47. Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

DO PRIMEIRO SECRETARIO

Art. 48. Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;
- VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente, devidamente atualizados;
- IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;
- X - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

CAPÍTULO II Das Comissões

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 49. As comissões da Câmara são órgãos técnicos,

constituídos por seus membros, na forma e com as atribuições previstas neste Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação, destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal, sendo órgãos colegiados, de composição reduzida.

Art. 50. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias:

I - 0 Permanentes, as que subsistem através da legislatura, com mandato de dois anos;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais, de inquérito ou de representação, que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - discutir e apreciar os assuntos e as proposições que lhe forem encaminhadas pela Mesa e submetidos ao seu exame, e sobre eles emitir parecer, oferecendo-lhe emendas ou substitutivos, quando julgar oportuno, para o que terão o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento de seu Presidente, sob pena de advertência pública e no caso de reincidência, de sua destituição;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

IV - convocar secretários municipais, ou afins para prestarem, pessoalmente informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, de recusa e de não atendimento;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programa de obras, de planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer a fiscalização contábil e financeira, acompanhar a elaboração orçamentária e a posterior execução do orçamento municipal;

IX - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferência, exposição, seminário ou evento congênere;

X - realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração ou informação para a mesma finalidade.

XI - apresentar proposições à Câmara Municipal.

Art. 51. As comissões da Câmara, permanentes e temporárias serão nomeadas pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes de partidos ou blocos parlamentares, e se reunirão logo em seguida para eleição do Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º No caso de comissão permanente, de comissão parlamentar de inquérito e das comissões especiais, a escolha deverá acontecer em cinco dias, contados:

I - do início da primeira e da terceira sessões legislativas, no caso de comissões permanentes;

II - da aprovação do requerimento que solicitar a constituição de comissão parlamentar de inquérito;

III - da aprovação de requerimento para comissão especial, em caso de emenda à Lei Orgânica, apreciação do veto e outras;

IV - da entrada em recesso, no caso da Comissão Representativa.

§ 2º Para cada comissão permanente ou temporária, haverá um suplente que substituirá o membro efetivo em suas faltas e impedimentos, exceto no caso da comissão de representação.

§ 3º No caso de comissão processante e na comissão responsável pela apreciação do veto, os membros serão sorteados entre os Vereadores desimpedidos e pertencentes a diferentes bancadas, na primeira reunião subsequente ao recebimento da denúncia, ou do recebimento do veto apostado à proposição, logo após a leitura e aprovação da ata.

Art. 52. Um Vereador poderá participar como membro efetivo em mais de uma comissão permanente ou temporária.

Art. 53. As Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos presentes, auxiliando o Plenário e orientando esse na votação de assuntos, através de PARECER.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 54. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, iniciando assim o processo legislativo; e preparar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou decretos legislativos atinentes à sua especialização.

Parágrafo Único As Comissões Permanentes examinam as proposições sob o ponto de vista técnico e elaboram um PARECER, através de relator indicado pelo Presidente da Comissão, opinando pela aprovação ou rejeição.

SUBSEÇÃO I

Da Denominação e da Composição

Art. 55. São 05(CINCO) as Comissões Permanentes, com as seguintes denominações:

- I Legislação, Justiça e Redação;
- II Fiscalização Financeira e Orçamentária;
- III Obras, Serviços Públicos, Transporte e Trânsito;
- IV Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo;
- V- Meio Ambiente, Recursos Naturais e Urbanismo Direitos Humanos e Defesa do Consumidor.

Art. 56. A composição das Comissões Permanentes será feita de acordo comum entre Presidente da Câmara e os Líderes ou Representantes da bancada, observado o disposto neste Regimento.

§ 1º As Comissões Permanentes serão nomeadas ou eleitas

sempre que tomar posse uma nova Mesa.

§ 2º Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 57. Decorridos cinco dias após a eleição da Mesa, e não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição dos Vereadores da Câmara, em voto aberto, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso Vereador.

SUBSEÇÃO II Da Competência

Art. 58. São matérias de competência das comissões permanentes, observado o disposto no Art. 53, § 2º e incisos, as matérias compreendidas em sua denominação, incumbindo especificamente à:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- opinar preliminarmente, sobre todos os processos, entregues a sua apreciação quanto a seu aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- opinar sobre o aspecto gramatical e lógico das proposições;
- preparar a redação final das proposições aprovadas;
- solicitar a assessoria da Casa para a redação definitiva dos projetos e proposições sujeitas à votação final do Plenário;
- emitir parecer sobre recurso de Questão de Ordem, e de decisão de não recebimento de proposições por inconstitucionalidade;
- opinar sobre a representação que vise a perda de mandato de Vereador nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal;
- desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento Interno.

§ 1º Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- proposições de discussão única.

§ 2º É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que tiverem outro destino, determinado por este Regimento.

§ 3º É vedada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a emissão de parecer quanto ao mérito das proposições a ela enviada.

II - Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

- emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, opinando especialmente, sobre proposições relativas a:
 - matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
 - proposta orçamentária do Município, incluindo o Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Créditos Adicionais e Contas Públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito, e as matérias de que trata o inciso VIII, do § 2º, do art. 53;
 - opinar sobre o processo de prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente;
 - opinar sobre proposição que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores, Secretários Municipais e Agentes Políticos, Chefes, Diretores e Assessores;
 - opinar sobre proposições que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
 - repercussão financeira das proposições;
 - plano de desenvolvimento, programa de obras e compatibilidade das proposições com o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de

Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

- normas pertinentes à matéria e Direito Tributário Municipal;
- atuação do Poder Público na atividade econômica;
- subvenções sociais;
- acompanhamento da execução de políticas públicas e a fiscalização de investimentos, e da aplicação dos recursos públicos;
- comprovação da existência e disponibilidade de receita;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Trânsito

- emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, trânsito, comunicações, indústrias, comércio, agricultura, abastecimento e defesa do consumidor, mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara, incluindo:
 - planejamento e gerenciamento do transporte público coletivo e individual;
 - política de educação para segurança no trânsito;
 - planejamento do sistema viário;
 - engenharia de trânsito e circulação de veículo de qualquer natureza nas vias públicas;
 - política de abastecimento, armazenamento e distribuição de alimentos;
 - segurança pública;
 - realização de obras e serviços públicos e seu uso e gozo;
 - venda, hipoteca, permuta, cessão ou permissão de uso e outorga do direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
 - serviços de utilidade pública, seja ou não de concessão, permissão ou autorização municipal;
 - serviços públicos prestados no Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
 - acompanhar a execução dos serviços públicos de concessão, permissão ou autorização de competência da União ou do Estado, que interesse ao Município;
 - opinar sobre todas as proposições relativas ao sistemas viários,

de circulação, transportes e comunicação;

- fomento à produção agropecuária, economia urbana, criação animal, pesca, comércio, indústria, abastecimento, ciência e tecnologia;
- direito administrativo em geral;
- prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico e estatuto dos servidores públicos do Município e Previdência Social;
- quadro de pessoal da administração direta e indireta;
- alienação de bens públicos ou a sua utilização por terceiros;
- política de prestação e concessão de serviços públicos, entre os quais o de transporte intramunicipal, que tem caráter essencial;
- comercialização de bens e prestação de serviços.

IV - Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo;

1- opinar nos assuntos relativos a .

- Política e sistema educacional, incluindo creches;
- ensino, e convênios escolares;
- participar de conferências municipais de educação;
- higiene e saúde pública, incluindo política, ações e serviços; profilaxia, assistência e vigilância sanitária e epidemiológica, em todos os seus aspectos;
- opinar sobre proposições relativas a políticas sociais e públicas;
- desenvolvimento, assistência social e bem estar do Município;
- promoção da integração social com vistas a prevenção da violência e da criminalidade;
- defesa civil;
- defesa dos direitos individuais e coletivos;
- defesa dos direitos sociais;
- assistência social e previdenciária;
- defesa e promoção do trabalho;
- defesa dos direitos das etnias e luta contra qualquer tipo de discriminação e racismo;

- violência rural e urbana;
- relações humanas;
- sistema penitenciário e egressos.
- assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;
- assuntos relativos à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao portador de deficiência e aos grupos sociais minoritários;
- opinar nos assuntos relativos a
 - política de desenvolvimento do esporte, turismo e carnaval;
 - preservação e proteção da cultura popular e étnica;
 - promoção da educação física do desporto e do lazer;
 - política de desenvolvimento do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;
 - participar de conferências municipais do desporto e do lazer;
 - o estudo, a pesquisa e os programas de desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

V - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Naturais, Urbanismo, Direitos humanos e Defesa do consumidor

- estudar a matérias, debater e pesquisar questões relacionadas com o meio ambiente, direito ambiental e saneamento, incluídas as ligadas à poluição provocada por veículos automotores;
- opinar sobre proposições relativas a:
 - 1- política de preservação, proteção e recuperação ambiental e conservação dos ecossistemas;
 - 2- programas de educação ambiental;
- estudar e promover debates e pesquisas sobre todas as formas de poluição e degradações ambientais;
- realizar estudos sobre preservação e ampliação das áreas verdes do Município;
- coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- água
- esgoto
- preservação da biodiversidade;
- proteção da flora, fauna e da paisagem;
 - 11- política de recursos atmosféricos, hídricos, energéticos,

minerários, de solos e bióticos.

- opinar sobre proposições relativas a:
 - 1 - planos setoriais, regionais e locais;
 - 2 - cadastro territorial do Município;
 - 3 - direito urbanístico local;
 - 4 - política de desenvolvimento e planejamento urbano;
 - 5 - parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;
 - 6 - regulamentação sobre edificações;
 - 7 - posturas municipais;
 - 8 - política habitacional
- colaborar no planejamento urbano do Município e fiscalizar a sua execução;
- atribuição e alteração de denominação de logradouro público;
- observar e acompanhar a execução da Agenda 21.
 - g) matéria referente à defesa do consumidor e à articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuem no campo da defesa do consumidor;

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 59. As Comissões Temporárias têm como atribuições as finalidades para as quais foram criadas.

§ 1º Concluídos seus trabalhos, elaborarão parecer sobre a matéria enviando-o ao Presidente, que comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º Sempre que julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituído o parecer, a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 3º Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecidos, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, a prorrogação de seu

prazo de funcionamento, a pedido do presidente da comissão, através de projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme o caso, de iniciativa de todos os seus membros e terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente à sua apresentação.

§ 4º Não caberá constituição de Comissão Temporária para tratar assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 60. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 61. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - de Representação;
- IV - Processantes.

§ 1º A Comissão Temporária será composta de 3(três) membros, salvo as Comissões de Inquérito, Processante e de Emenda à Lei Orgânica, que terão 5(cinco) membros.

§ 2º A Comissão de Representação se constitui com qualquer número.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá nomear os Vereadores que comporão as Comissões Temporárias Especiais e de Representação, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, conforme Art. 54 deste Regimento Interno.

§ 4º Os membros da Comissão de Inquérito serão indicados pelo Plenário, após indicação dos líderes, por votação de maioria simples, sendo 3(três) Vereadores eleitos pelo Plenário, entre os desimpedidos, um membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e outro membro, em conformidade com o § 6º do art. 69, e, à Mesa Diretora caberá a nomeação dos mesmos, em 24(vinte e quatro) horas.

§ 5º Não havendo indicação dos membros, ou não sendo os mesmos eleitos pelo Plenário, será efetuado o sorteio entre os Vereadores desimpedidos para a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 6º Os membros da Comissão Processante, serão sorteados entre os Vereadores desimpedidos.

§ 7º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos em 10(dez) dias da sua constituição, estará automaticamente extinta.

§ 8º A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso legislativo.

Art. 62. A Comissão Temporária reunir-se-á, dentro de 5(cinco) dias, após nomeada para, sob a convocação e a Presidência do mais idoso de seus membros efetivos, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

SUBSEÇÃO II Das Comissões Especiais

Art. 63. São Comissões Especiais, as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

- proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal;
- projeto de resolução que vise alteração deste Regimento Interno;
- veto à proposição de lei;
- projeto de Decreto Legislativo que vise conceder Título de Cidadania Honorária e Benemérita, Diploma ou Medalha de Mérito.

II - Proceder a estudo sobre a matéria determinada.

III - Desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não acometida a outra Comissão por este Regimento.

IV - Estudar matéria não consubstanciada em proposição, desde que não seja de competência de Comissão Permanente ou Mesa da Câmara.

V - Processo de perda de mandato de Vereador.

VI - Emitir parecer em projeto de resolução que fixa remuneração dos agentes políticos.

Parágrafo Único - As Comissões de que trata os incisos II e III, terão o prazo de 40(quarenta) dias para a conclusão de seus trabalhos, prorrogável uma vez por até a metade, mediante deliberação do plenário.

Art. 64. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º O projeto de resolução, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão subsequente de sua apresentação.

§ 2º O projeto de resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar necessariamente:

- a finalidade devidamente fundada;
- o número de membros;
- o prazo de funcionamento.

Art. 65. O primeiro signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial.

SUBSEÇÃO III Das Comissões de Inquérito

Art. 66. As comissões parlamentares de inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, e que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, serão criadas automaticamente pela Câmara, mediante requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de irregularidades ou fato determinado, que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição de Comissão.

§ 3º O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão, recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 4º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara o despachará à publicação, observado o disposto no art. 73 deste Regimento.

§ 5º Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação estabelecida nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 67.

§ 6º No caso em que se examinem irregularidades ou fato determinado envolvendo a pessoa do Vereador ou Vereadores, ou ainda do Prefeito ou do Vice-Prefeito, a Comissão regulada por este artigo não pode apresentar relatório conclusivo, cabendo esta competência à Comissão Processante, instituída de acordo com este Regimento.

§ 7º Na comissão parlamentar de inquérito, o primeiro signatário do requerimento que a constituiu deverá ser, obrigatoriamente, um membro efetivo desta, não podendo, entretanto, ser este eleito seu Presidente ou Relator.

§ 8º Esgotado o prazo e não havendo eleição conforme o § 4º do art. 64, o Presidente da Câmara procederá à designação da Comissão, por indicação das lideranças.

Art. 67. As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderão:

I - proceder à vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários e serviços, inclusive policiais;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de secretário municipal, chefes, diretores ou assessores;

III - tomar depoimento de qualquer servidor municipal, convocar testemunhas e inquiri-las;

IV - tomar depoimento de autoridades;

V - ouvir indiciados;

VI - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 3º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha, sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se das dependências da Câmara Municipal para tomar o depoimento.

Art. 68. A Comissão apresentará Relatório circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia, e encaminhará:

I - à Mesa da Câmara, para publicação e tomar as providências de sua competência ou de alçada do plenário;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Estado;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

V - à autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Art. 69. Ao Plenário será dada ciência do relatório circunstanciado da Comissão, com as suas conclusões.

Art. 70. Não será criada a Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos 2(duas) Comissões semelhantes, salvo requerimento da maioria dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV
Das Comissões de Representação

Art. 71. A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos externos, eventos e solenidades, em nome da Câmara Municipal, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pela Mesa Diretora ou pelo Plenário, ou participar de reunião, conferência, simpósio ou congresso de interesse parlamentar, sendo lhe atribuída ainda, a representação da Câmara durante o período de recesso, de acordo com o § 2º, do art. 45, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único A Comissão de Representação se constitui por qualquer número de Vereadores.

Art. 72. A Comissão de Representação será nomeada por deliberação do Presidente da Câmara e será constituída de ofício ou a requerimento fundamentado, subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro de seu signatário, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 73. A representação que implicar ônus para a Câmara Municipal, somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

Subseção V
Da Comissão Processante

Art. 74. À Comissão Processante compete praticar os atos previstos na LOM e neste Regimento, quando do processo e julgamento:

I do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

II do Vereador, na hipótese do art. 156 deste Regimento Interno;

III destituir membros da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo primeiro Para os efeitos de extinção e cassação de

mandatos de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, aplicar-se-á o disposto na Legislação Federal.

Parágrafo segundo - O Julgamento do prefeito, dos vereadores ou secretários por prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas normas adjetivas, inclusive quorum qualificado de 2/3, assegurando ao acusado ampla defesa.

Parágrafo terceiro Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado expedir-se a decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dara noticia a Justiça eleitoral de imediato, convocando o substituto legal.

Seção IV

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões

Art. 75. Ocorrerá vaga na Comissão, com a morte, renúncia, perda do lugar, perda ou extinção, e término do mandato.

§ 1º A renúncia de qualquer membro de Comissão será ato acabado e definitivo e tornar-se-á efetiva desde que formalizada, por escrito, ao Presidente da Comissão e for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo de Comissão, no exercício do mandato deixar de comparecer a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) alternadas, na sessão legislativa, sem a devida justificativa das faltas. O membro titular substituído nos termos regimentais, perderá suas funções, não mais podendo participar da mesma.

§ 3º A perda dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador ou por ofício do Presidente da Comissão, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão e comunicará à Presidência da Câmara.

§ 4º O Presidente da Câmara declarará a perda do lugar, e ouvido o Plenário da Câmara, nomeará novo membro para Comissão, nos termos deste Regimento Interno.

§ 5º O membro nomeado completará o mandato do sucedido.

§ 6º No caso de faltas, licença do exercício do mandato de Vereador e impedimentos de qualquer membro de Comissão, aplicará o disposto no § 2º do art. 54, deste Regimento Interno.

§ 7º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser

justificadas quando ocorra justo motivo.

Subseção I Da Substituição de Membros de Comissão

Art. 76. O líder de bancada ou bloco parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da Comissão.

Parágrafo Único Se o comparecimento do membro efetivo ou suplente ocorrer depois de iniciada a reunião, o substituto nela permanecerá até que se conclua o ato a que estiver praticando.

Seção V Dos Presidentes de Comissões

Art. 77. As Comissões Permanentes, nos 3(três) dias seguintes a sua constituição, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, sob a presidência do mais idoso de seus membros; e os Presidentes, Vice-Presidentes e relatores, quando for o caso, nas Comissões Temporárias.

§ 1º Os escolhidos para Presidente, Vice-Presidente e Relator, deverão ser membros efetivos da respectiva Comissão.

§ 2º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente nas Comissões Permanentes corresponderá ao prazo de manutenção da composição respectiva, salvo se seus membros fixarem prazo menor.

Art. 78 Compete aos Presidentes das Comissões:

I convocar reunião de Comissão, de ofício ou a requerimento de um de seus membros e deliberar sobre os dias e horas de reunião ordinária;

II convocar reuniões extraordinárias das Comissões;

III ordenar e dirigir os trabalhos das Comissões;

IV fazer ler a Ata da Reunião anterior, submetê-la à discussão e depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;

V - dar conhecimento às Comissões de toda a matéria recebida;

VI designar relatores para matéria distribuída às Comissões, agindo eqüitativamente na sua distribuição;

VII conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;

- VIII interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida ou que se desviar de matéria em debate;
- IX zelar pela observância dos prazos concedidos às Comissões;
- X submeter a matéria a votos, terminada a discussão, e proclamar o resultado;
- XI enviar a matéria conclusa à Mesa Diretora do Legislativo;
- XII resolver as questões de ordem;
- XIII conceder "vista" de proposições aos membros das Comissões, que não poderão exceder a 03(três) dias para as proposições, em regime de tramitação ordinária;
- XIV convocar suplentes ou solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros das Comissões que estiverem ausentes ou impedidos;
- XV ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões, com o Plenário e com os Líderes;
- XVI assinar o expediente das Comissões;
- XVII solicitar em virtude de deliberação das Comissões, os serviços de funcionários e técnicos para o estudo de determinado trabalho;
- XVIII convidar, para o mesmo fim do inciso anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- XIX prorrogar a reunião, de ofício ou de requerimento;
- XX suspender a reunião se as circunstâncias o exigirem;
- XXI organizar a pauta da reunião segundo as mesmas regras aplicáveis à pauta das reuniões ordinárias da Câmara providenciando sua divulgação aos membros das Comissões e ao público;
- XXII assinar parecer da Comissão com os demais membros;
- XXIII - enviar as atas e os pareceres à publicação;
- XXIV - determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;
- XXV - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas e adotar o procedimento regimental adequado;
- XXVI - encaminhar à Mesa Diretora, ao fim da sessão legislativa, relatório das atividades da Comissão.

Parágrafo Único - No que diz respeito à direção das reuniões, o Presidente de Comissão tem, no que couber, as mesmas prerrogativas previstas para o Presidente da Câmara.

Art. 79. De todos os atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem e, em geral, sobre o andamento e direção dos trabalhos, caberá recurso de qualquer membro à Comissão que decidirá a respeito.

Parágrafo Único A Comissão terá 10(dez) dias de prazo para decidir, da decisão, ou na falta dela, o membro recorrente poderá interpor novo recurso ao Plenário, dentro de 10(dez) dias, após o vencimento do prazo.

Art. 80. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 81. O Presidente, na falta ou impedimento de membro da Comissão, solicitará ao Presidente da Câmara a designação de substituto para o faltoso ou impedido, na forma regimental.

Parágrafo Único A substituição ficará sem efeito tão logo reassuma o exercício, o titular da Comissão.

Seção VI

Das Reuniões das Comissões

Art. 82. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, na sede da Câmara, uma vez por semana nos dias e horas previamente fixados pelo Presidente, independente de convocação.

§ 1º As reuniões extraordinárias, são as que se realizam em momento distinto do previsto para as reuniões ordinárias, e serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros efetivos, com indicação da matéria que deva ser apreciada em ambos os casos, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões especiais são as que se destinam à eleição do Presidente, do Vice-Presidente ou à exposição de assuntos de relevante interesse público.

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário.

§ 4º As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros, por maioria de votos.

§ 5º As reuniões, salvo casos especiais ou deliberação em contrário, tomada pela maioria de seus membros, serão públicas.

§ 6º As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Reuniões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência e as proposições sob regime de decurso de prazo, ocasião em que serão as reuniões suspensas.

§ 7º As Comissões serão secretariadas por funcionários da Secretaria da Câmara designados pela Diretoria do Legislativo, na forma do regulamento.

§ 8º Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos respectivos membros, cabendo-lhes, isoladamente emitir seu Parecer.

§ 9º Durante o recesso parlamentar, as Comissões não funcionam, exceto se convocadas extraordinariamente para tratar de assunto relevante e inadiável.

Art. 83. Aplicam-se às reuniões de Comissão, no que for compatível, as regras aplicáveis às reuniões de Plenário da Câmara.

Art. 84. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver que ser realizada em outro recinto que não a sede da Câmara, é indispensável a comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Seção VII

Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 85. Mediante comum acordo de seus Presidentes ou atendendo a requerimento escrito e devidamente fundamentado, de qualquer Vereador, e aprovado pelo Plenário, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes, as quais for distribuída a proposição realizar reuniões conjuntas para exame de proposição ou qualquer matéria a elas submetidas.

§ 1º A apreciação conjunta obedecerá as seguintes regras:
I de acordo com o art. 83 desse Regimento, seu Presidente será o mais idoso dentre os das Comissões que dela participarem e será substituído sucessivamente, pelos demais Presidentes, Vice-Presidentes ou Membros, na ordem decrescente de idade, salvo se desta reunião conjunta estiver participando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá a seu Presidente;

II o quorum de instalação e deliberação considerará o total dos membros das Comissões Permanentes que dela participarem, independentemente da composição numérica de cada uma delas;

III o parecer deverá analisar a proposição sob todos os aspectos, conforme a competência das Comissões que dela participarem.

§ 2º O parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, em separado, pelas conclusões e com restrições.

§ 3º Cada Comissão poderá ter o seu Relator, se não preferir Relator único.

§ 4º O estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á, separadamente, na Ordem constante do despacho da Mesa.

§ 5º Aplicam-se à reunião conjunta de Comissões as regras que disciplinam o funcionamento das Comissões, no que não contrariar as previstas neste artigo.

§ 6º O Vereador que fizer parte de 02(duas) das Comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito a voto cumulativo.

§ 7º O Vereador que estiver na Presidência das Comissões Reunidas de Mérito, notificará o Vereador autor do Projeto ou, quando a autoria for do Executivo, o Líder do Governo, da reunião em que será analisada a propositura.

§ 8º O autor do Projeto, notificado nos termos do parágrafo anterior, com antecedência de 48(quarenta e oito) horas, poderá expor o conteúdo do seu projeto na reunião respectiva por até 10(dez) minutos.

Seção VIII Da Ordem dos Trabalhos

Art. 86. Estando presente a maioria dos membros da

Comissão, seu Presidente abrirá a reunião que obedecerá a seguinte ordem:

I leitura e aprovação da ata da reunião anterior, e decisão sobre impugnação da ata, quando for o caso;

II realização de audiência pública;

III designação de relator;

IV discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário;

V encerramento da reunião.

Parágrafo Único É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste em pauta previamente distribuída.

Art. 87. Não se submetem a apreciação de Comissão o requerimento, a autorização, a indicação, a representação e a moção.

Parágrafo Único O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá encaminhar qualquer proposição prevista no caput a uma Comissão ou órgão da Câmara, quando entender que ela precisa de parecer.

Art. 88. As Comissões Permanentes poderão requisitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias, cabendo ao Presidente o prazo de 05(cinco) dias para encaminhá-las, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe ainda facultado requerer o comparecimento às reuniões de Comissão, de Técnico ou Secretário Municipal.

Art. 89. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a de Legislação, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal, constitucional ou regimental e, em último, a de Fiscalização Financeira e Orçamentária, quando for o caso.

§ 1º A Presidência de Legislação, Justiça e Redação notificará o Vereador Autor do Projeto ou, quando a autoria for do Executivo, o Líder do Governo, da reunião que será realizada a propositura.

I na reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá o autor proceder à sustentação oral quanto à legalidade e a

constitucionalidade do seu projeto por até 5(cinco) minutos;

II na reunião da Comissão, qualquer Vereador interessado poderá apresentar parecer referente aos aspectos legais da propositura, requerendo ao Presidente da mesma a sua anexação aos autos do processo;

III qualquer Vereador membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá requerer junto à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, parecer quanto aos aspectos legais da propositura, fazendo-o juntar aos autos.

§ 2º Havendo divergência entre os membros das Comissões, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 3º Ao emitir seu voto o membro da Comissão poderá oferecer emenda, subemenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 5º Os trabalhos das Comissões se dividirá em reuniões da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e em reuniões das Comissões Reunidas de Mérito, e em reuniões da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Art. 90. Pretendendo uma Comissão que outra se manifeste sobre o processo a ela submetido, assim o requererá ao Presidente da Câmara.

Art. 91. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não excluirá a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justifiquem e o Plenário assim deliberar.

Art. 92. Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe entretanto permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

Art. 93. Os processos e demais papéis destinados às Comissões serão distribuídos por meio de protocolo e irão com vista aos Vereadores por igual forma.

Seção IX
Dos Prazos

Art. 94. Salvo as excessões previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão permanente terá o prazo de 10(dez) dias, prorrogável por mais 05(cinco) dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento escrito, devidamente fundamentado, do Presidente da Comissão, salvo as hipóteses dos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 02(dois) dias úteis, designará o(s) respectivo(s) relator(es).

§ 3º O relator terá o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para a apresentação do parecer, a partir do recebimento da proposição.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer, ou designará outro relator, que terá o prazo de 03(três) dias para apresentar o parecer.

§ 5º O prazo da Comissão será ampliado automaticamente pelo prazo previsto neste Regimento, em caso de:

I redação de novo texto em razão de alteração com a qual concordou o relator;

II prorrogação de prazo para emissão de parecer;

III designação de novo relator por perda de prazo ou rejeição do parecer do relator original;

IV aprovação da proposta de diligência;

V adiamento da apreciação do parecer.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, podendo ser prorrogado.

§ 7º A Comissão de Representação terá o prazo de duração necessário ao desempenho da missão que lhe foi outorgada.

Art. 95. Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo de 03(três) dias improrrogáveis, nunca porém com transgressão do limite do prazo estabelecido no art. 97.

§ 1º Só se concederá vista do processo, depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 2º Não serão aceitos pedidos de vista para os projetos com prazo fatal de apreciação, para os que se encontrem em regime de urgência e para os projetos sob regime de decurso de prazo.

Art. 96. Dependendo do parecer do exame de qualquer outro processo ainda chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que neste caso os prazos estabelecidos ficarão sem fluência por 10(dez) dias corridos, no máximo a partir da data de requisição.

Parágrafo Único A entrada do Projeto requisitado na Comissão antes de decorridos 10(dez) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 97. Os prazos previstos na presente seção não se aplicam aos projetos sob regime de urgência e sob regime de decurso de prazo, que os terão reduzido pela metade.

Art. 98. projeto, com prazo de apreciação solicitado pelo Prefeito, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para receber Parecer, no prazo não excedente a 5(cinco) dias.

§ 1º Se o projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reunir-se-ão conjuntamente, dentro do prazo de 5(cinco) dias, improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.

§ 2º Vencidos os prazos a que se refere este artigo e emitido os Pareceres, incluir-se-á o projeto na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 3º Não havendo parecer e esgotado o prazo do parágrafo 1º, o projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 4º Os projetos a que se refere este artigo, terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo caso do Projeto de Lei Orçamentária, e apreciação do veto.

§ 5º Os Projetos de Lei, sob regime de urgência, que receberem emendas, na primeira discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 3(três) dias, comum a todas elas, para que possa emitir Parecer sobre as inovações propostas.

Art. 99. Findo o prazo do parágrafo 5º do artigo anterior, com ou sem parecer sobre as emendas, a Mesa Diretora providenciará a

inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte, designando relator especial, em Plenário, para parecer oral.

Art. 100. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo regimental, até o máximo de 20(vinte) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Parágrafo Único O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto sob regime de decurso de prazo, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até 48(quarenta e oito) horas após o atendimento da solicitação, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação, cabendo ao Presidente diligenciar, junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas com a urgência necessária.

Art. 101. Decorridos os prazos previstos, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, dentro de 24(vinte e quatro) horas, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente declarará o motivo.

Parágrafo Único Na falta do parecer, o Presidente da Câmara designará relator, especial, que terá o prazo de 03(três) dias para o seu pronunciamento, em Plenário prorrogáveis por mais de 03(três) dias, desde que devidamente justificado perante o Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

I se a Comissão faltosa for a de Legislação, Justiça e Redação, será designado relator especialmente para ela, antes de enviar a proposição às Comissões seguintes;

II se as faltosas forem as Comissões de Mérito, em qualquer número, ou Comissão Especial, o parecer será dado em lugar de todas elas conjuntamente.

Art. 102. Distribuída a mais de uma Comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo Único Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por Comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à Comissão seguinte ou incluindo-a na Ordem do Dia decorridos 48(quarenta e oito) horas da advertência feita.

Art. 103. Quando, vencido o prazo e após notificação do

Presidente da Comissão, membro dela retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 104. O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário por maioria simples.

Parágrafo Único Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação solicitado pelo Prefeito, a diligência não suspende o prazo regimental nem o seu andamento.

Art. 105. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os projetos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta restauração do Projeto.

Seção X

Do Relator e dos Pareceres

Art. 106. A designação do relator independe da reunião da reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 02(dois) dias, a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1º O relator do parecer aprovado pela Comissão relatará também, obrigatoriamente, quaisquer emendas à mesma proposição, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Vereador para relatá-la.

§ 3º O Parecer poderá ser oral, em Plenário, quando relativo a requerimento ou emenda de redação final ou quando da ocorrência de perda de prazo pela Comissão.

§ 4º Cada proposição terá um só relator em cada Comissão podendo, à vista da complexidade da matéria, haver designação de relatores parciais.

§ 5º Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator para emitir parecer.

§ 6º O prazo para emissão do parecer será de 5(cinco) dias, contado da designação do relator.

Art. 107. O Presidente pode funcionar como relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 1º Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

§ 2º O autor da proposição não poderá ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando na discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

Art. 108. O Relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo os casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.

Art. 109. No desenvolvimento de suas reuniões, as Comissões observarão as seguintes normas:

I lido o parecer do relator, ou dispensada a sua leitura, a requerimento, será ele submetido a discussão;

II durante a discussão podem usar da palavra, além de membros da Comissão, qualquer Vereador ou autoridade presente à reunião, se assim entender conveniente o Presidente;

III qualquer membro da Comissão poderá propor diligência, até que seja encerrada a discussão, não configurando rejeição ao parecer do relator a decisão a favor da proposta;

IV encerrada a discussão, passar-se-á à votação do parecer do relator;

V o relator votará em primeiro lugar e o Presidente em último, salvo se tiver funcionando como relator;

VI se o parecer do relator for aprovado pela maioria dos membros presentes à reunião, tornar-se-á parecer da Comissão;

VII se ao parecer do relator forem sugeridas as alterações com os quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo máximo de 3(três) dias para a redação do novo texto;

VIII se o parecer do relator for rejeitado pela Comissão, o Presidente designará, de imediato, novo relator dentre os que votaram contra, para apresentar outro no prazo máximo de 3(três) dias, respeitando-se integralmente as razões da contrariedade;

IX é permitido a qualquer membro da Comissão apresentar parecer próprio, que será votado após o do Relator, se for rejeitado, desde que tenha sido anunciado pelo seu autor na fase de

discussão;

X somente serão aceitos como válidos os votos que expressamente manifestarem concordância ou discordância com o parecer do relator.

Parágrafo Único - Conhecido o voto do relator, qualquer membro Comissão poderá pedir vista do processo nos termos regimentais.

Art. 110. Parecer é o pronunciamento da maioria da Comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito em termos explícitos, versando exclusivamente sob o aspecto decorrente a sua competência, e constará de três partes fundamentais:

I relatório com a exposição da matéria em exame;

II fundamentação e conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, opinando sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III conclusão e decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votarem a favor ou contra a matéria.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o Parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 111. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo Único Os relatórios somente poderão receber as demais assinaturas após a apreciação pelos membros da Comissão.

Art. 112. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:

I favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições", ou "pelas conclusões";

II contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "contrário";

Art. 113. Havendo divergência, deverá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator que lhes dê outra e diversa fundamentação;

II "aditivos", quando favorável às conclusões do relator, acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 2º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 3º Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 2 (dois) dias, o voto vencedor.

Art. 114. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deve limitar-se aos aspectos constitucional, legal e regimental das proposições.

Art. 115. Opinando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, unanimemente, pelo arquivamento da proposição, será o Projeto incluído na Ordem do Dia, para apreciação da preliminar de inconstitucionalidade ou ilegalidade, em votação única.

Parágrafo Único Rejeitada a preliminar, terá o projeto a tramitação normal, e se a preliminar for acatada pelo Plenário, a proposição será arquivada.

Art. 116. Considerar-se-ão rejeitados os projetos que receberem quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões da Casa a que forem distribuídos, determinando o Presidente da Câmara, de ofício, o seu arquivamento.

Art. 117. Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos pelo Secretário, nas reuniões da Câmara.

Art. 118. A simples oposição de assinatura no relatório, pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em

total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 119. A requerimento de Vereador, poderá ser dispensado o parecer de Comissão para proposições apresentadas, exceto:

I Projeto de Lei de Emenda a Lei Orgânica, de Resolução e Decreto Legislativo;

II Representação;

III proposição que envolva dúvida quanto a seu aspecto legal;

IV proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;

V proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

Parágrafo Único O deferimento da dispensa do Parecer implica na obrigação do requerente de fazer a sua leitura, quando de sua discussão.

Art. 120. Lido o Parecer ou dispensado a sua leitura, será este submetido à discussão.

Art. 121. Encerrada a discussão, passa-se à votação.

§ 1º Aprovada a alteração com o qual concorde o Relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação, que dará forma à matéria aprovada.

§ 2º Rejeitado o Parecer, o Presidente designará novo Relator que, no prazo de 2(dois) dias, dará forma ao que a Comissão houver decidido.

Art. 122. Nenhum projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia sem que as Comissões tenham sobre ele emitido seu parecer salvo nos casos dos arts. 101, §3º; 102; 104, e outros explicitados por este Regimento Interno.

Parágrafo Único Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lh-á relator, que no prazo de 24(vinte e quatro) horas, emitirá parecer no Plenário, sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar emendas.

Seção XI

Das Atas

Art. 123. Das reuniões das Comissões, lavrar-se-ão atas com

sumário do que, durante elas, houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I a data, hora e local da reunião;
- II o caráter da reunião: se ordinária ou extraordinária;
- III os nomes dos membros que compareçam e dos que se fizerem ausentes, com ou sem justificativas;
- IV referências sucintas dos relatórios lidos e dos debates;
- V relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões;
- VI registro das proposições apreciadas com a decisão respectiva, e das Questões de Ordem suscitadas.

§ 1º Ao Secretário incumbido de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

§ 2º As cópias das atas das reuniões serão distribuídas no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas aos que estiveram presente, que terão igual prazo para impugná-las, decidindo a Comissão sobre a impugnação na reunião subsequente.

§ 3º Não sendo apresentada impugnação ou tendo-se decidido sobre esta, será a ata dada por aprovada, o que será comunicado pelo Presidente no início da reunião subsequente.

§ 4º Na última reunião da Sessão Legislativa, no caso de Comissão Permanente, ou na de encerramento dos trabalhos de Comissão Temporária, o Presidente suspenderá os trabalhos para que seja elaborada a ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número e membros.

§ 5º As atas serão assinadas pelos membros presentes na reunião em que forem dadas como aprovada.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 124. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela Reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento, sendo sua decisão considerada conclusiva.

§ 1º O local é o recinto de sua sede;

§ 2º A forma legal para deliberar é a Reunião regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em Lei ou neste Regimento;

§ 3º O número é o "quorum" determinado em Lei ou mesmo neste Regimento, para realização das Reuniões e para deliberações.

Art. 125. O Plenário, mais do que local onde se reúne a Assembléia dos Representantes, é a representação propriamente dita, reunida para discutir e decidir os assuntos com função precipua.

Art. 126. A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção II Das Deliberações

Art. 127. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I maioria simples;

II maioria absoluta;

III maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é aquela que depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Reunião.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número dos componentes da Câmara, e obter-se-á, acrescentando-se 1(uma) unidade ao número de Vereadores e dividindo-se o resultado por 2(dois).

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3(dois terços) dos componentes da Câmara, e obter-se-á dividindo-se por 3(três), acrescido de 1(uma) unidade, o número de Vereadores, multiplicando-se por 2(dois), o resultado obtido anteriormente.

Art. 128. Salvo a disposição em contrário, as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria simples, ressalvado o disposto no Artigo seguinte.

Art. 129. O Plenário deliberará:

I por maioria absoluta, sobre:

- regimento Interno da Câmara Municipal;
- eleição dos Membros da Mesa Diretora;
- criação de Cargos no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal;
- apreciação de Projetos de Lei que tenham sido objeto de veto;
- fixação dos subsídios dos Agentes Políticos;
- a criação de Cargos, Funções e Empregos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e demais órgãos controlados pelo Poder Público;
- transferência de sede da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 2º deste Regimento Interno;
- outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;
- outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;
- aquisição de bens imóveis pelo Município, com encargos;
- autorização para contratação de empréstimos de particular inclusive para as Autarquias, Fundações e demais órgãos controlados pelo Poder Público;
- matéria tributária: impostos, taxas, tarifas e outros tributos;
- códigos: Código de Obras e Edificações, Código Tributário, Código de Posturas, Plano Diretor, Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, Lei Instituidora do Regime Jurídico e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei de Organização Administrativa e qualquer outra codificação;
- leis orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Municipal;
- alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- criação, organização e supressão de Distritos e Sub-Distritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- incorporação ou desincorporação de áreas ao Município ou do Município respectivamente;
- isenções de impostos municipais;
- todo e qualquer tipo de anistia;

II pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, sobre:

- perda do mandato de Vereador;
- destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- concessão de Títulos Honoríficos ou qualquer honraria ou homenagem;
- representação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública;
- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as Contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- emendas à Lei Orgânica do Município;
- realização de Plebiscito;
- rejeição de pedido de licença de Vereador;
- realização de reunião secreta;
- requerimento que solicita desarquivamento de proposição.

Parágrafo Único Nas deliberações do Plenário o voto será público, exceto nos casos de:

I perda do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

II vetos;

III concessão de Títulos Honoríficos;

IV eleição da Mesa Diretora e para substituição de membros dela.

Seção III

Da Utilização Do Plenário

Art. 130. Durante as Reuniões, somente Vereadores, Funcionários específicos do recinto, Membros de Órgãos de Comunicação Social credenciados pela Mesa Diretora e, portanto, com crachá de identificação, estarão autorizados a permanecer no recinto do Plenário, estando dispensadas da identificação por crachá, autoridades convidadas pela Mesa Diretora ou pela Câmara Municipal, para qualquer evento.

§ 1º É proibido fumar em todas as dependências do Plenário, para tal, serão afixadas placas identificativas desta proibição.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou

sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes da imprensa escrita, falada e televisiva, que terão lugar reservado para este fim.

§ 3º Os visitantes oficiais nos dias de reunião, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Presidente ou pelo Vereador designado para essa atribuição.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Subseção I Da Tribuna Livre

Art. 131. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por representantes credenciados de partidos políticos, de entidades ou movimentos devidamente registrados, ou por qualquer cidadão, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

I fica mantida, na Câmara Municipal, a Tribuna Livre, que funcionará na primeira parte do Expediente das reuniões ordinárias;

II a inscrição dos interessados será feita em livro próprio, no decorrer da semana imediatamente anterior, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, observado o horário de funcionamento da Câmara Municipal;

III no ato da inscrição, o interessado deverá mencionar, obrigatoriamente, o assunto a ser debatido;

IV caberá ao Presidente proceder à distribuição, a cada Vereador, a relação dos oradores inscritos, devidamente acompanhada da matéria a ser discutida;

V o orador deverá usar a Tribuna somente para abordar um único assunto ao qual se inscreveu, sendo obrigatória a interferência do Presidente da Câmara, no caso de desvio do assunto registrado;

VI o orador, decentemente trajado e sem nenhum indício de anormalidade, deverá usar linguagem compatível com a Câmara e sob a direção da Presidência da Mesa;

VII é de 10(dez) minutos improrrogáveis, o tempo de que dispõe o orador para uso da palavra;

VIII serão aceitos 2(dois) oradores, por vez, obedecida, rigorosamente, a ordem da inscrição;

IX o orador que fizer o uso da palavra só poderá voltar à Tribuna Livre, após 30(trinta) dias, a contar da data de sua atuação, para discursar sobre o mesmo assunto;

X o pronunciamento do ocupante da Tribuna Livre é de sua inteira responsabilidade, não gozando o mesmo das imunidades do Vereador previstas na Constituição Federal;

XI - o orador responderá, em todas instâncias, pelo conceito que emitir na Tribuna Livre, sendo responsável civil e criminalmente por suas palavras, excessos cometidos, atos e opiniões;

XII a Tribuna Livre tem seu uso restrito para assuntos relativos à administração pública, de interesse público, e para tratar de assuntos adstritos à coletividade, sendo vedado seu uso para tratar de assuntos pessoais ou particulares;

XIII o orador não poderá ofender a instituição Câmara Municipal e nenhum de seus membros, e perderá o direito de voltar à Tribuna Livre, no caso de descumprimento deste dispositivo, conforme o inciso seguinte;

XIV o orador que no uso da Tribuna Livre ofender a instituição ou algum de seus membros, ou que acarretar o uso da força para sua retirada do recinto da Câmara, não poderá voltar a usar a Tribuna Livre durante a sessão legislativa na qual ocorreu o fato e na sessão legislativa subsequente;

XV o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre, quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município, ou cuja inscrição não estiver de acordo com as normas regimentais;

XVI ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição, de acordo com o disposto no inciso X deste parágrafo;

XVII a exposição do orador deverá ser entregue a Mesa Diretora, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

§ 1º Para o cidadão fazer uso da Tribuna Livre, aplicar-se-ão as seguintes normas:

I ser maior de 18(dezoito) anos;

II ser maior de 16(dezesseis) anos e eleitor;

§ 2º No uso da Tribuna Livre aplicam-se as seguintes regras:

I o ocupante da Tribuna Livre não poderá arguir ou ser arguido pelos membros da Mesa ou do Plenário, durante a sua exposição;

II o ocupante da Tribuna Livre terá sua palavra cassada pelo Presidente da Mesa, se não estiver respeitando o decoro de linguagem.

§ 3º Cada Vereador poderá fazer o uso da palavra, após a exposição dos oradores inscritos para o uso da Tribuna Livre, pelo prazo máximo e improrrogável de 5(cinco) minutos, podendo ocorrer apartes e réplicas.

Subseção II Da Cessão Do Salão De Reuniões

Art. 132. É facultada a cessão da Sala de Reuniões da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I aos partidos políticos, quando de suas convenções ou atividades afins;

II ao Executivo Municipal;

III para realização de Congressos, Seminários ou Conclaves, cujo interesse público se configure;

IV às Entidades, Associações e Sindicatos desde que oficialmente reconhecidos;

§ 1º Fica vedada a cessão da Câmara Municipal para eventos que exijam procedimentos técnico-científicos, incompatíveis com as dependências do Legislativo.

§ 2º A cessão da Sala de Reuniões deverá ser autorizada pelo Presidente da Câmara e na falta deste pelo seu substituto legal ou outro membro da Mesa Diretora.

§ 3º Apresentado o ofício à Mesa Diretora, ou protocolado na Secretaria da Câmara, pelo interessado, com antecedência mínima de 3(três) dias, o pedido deverá ser liberado em regime de urgência.

§ 4º Será de inteira responsabilidade da Entidade solicitante a guarda e conservação do recinto da Câmara Municipal, inclusive quanto ao cumprimento do horário estipulado, sendo que a Casa designará funcionário encarregado e autorizado a fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas neste Regimento.

§ 5º O responsável pela Entidade solicitante assinará livro de protocolo e termo de responsabilidade com relação ao Salão e a todos os seus equipamentos, não se eximindo de responsabilidade

civil.

§ 6º Qualquer dano material ocorrido quando do uso do Salão de Reunião será ressarcido pela Entidade responsável, no prazo de 15(quinze) dias, e, caso a Entidade se negar a cumprir esta determinação, ser-lhe-á vedado novo empréstimo do Salão, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do Exercício da Vereança

Art. 133. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 134. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

SEÇÃO II

Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro

Art. 135. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutun", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 136. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será

declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º **Considera-se atentatório do decoro parlamentar**, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º. **É incompatível com o decoro parlamentar:**

- I o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II a percepção de vantagens indevidas;
- III a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

SEÇÃO III

Das Penalidades Por Falta de Decoro

Art. 137. As **infrações** definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

- I censura;
- II perda temporária do exercício do mandato, até o máximo

de trinta dias;
III perda do mandato.

Art. 138. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A **censura verbal** será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste

Regimento;

II praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A **censura escrita** será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 139. Considera-se incurso na sanção de **perda temporária do exercício** do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar secretas;

IV revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o

máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

SEÇÃO IV

Da Suspensão do Exercício da Vereança

Art. 140. *Extingue-se o mandato de Vereador*, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;

III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

Art. 141. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 142. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário, pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

SEÇÃO V

Do Processo Destituitório

Art. 143. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§ 4º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II

Das Licenças, das Vagas

Art. 144. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II para tratar de interesse particular, conforme dispuser a Lei Orgânica;
- III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos do item III deste artigo poderá receber ajuda pecuniária correspondente ao exato valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 3º Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenche-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Dos Líderes

Art. 145. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 146. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito

pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

§ 2º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§ 3º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada;

§ 4º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no "caput" deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

§ 5º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções ou do Prefeito.

Art. 147. Os líderes terão 1/3 a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 156, itens I a IV deste Regimento.

Parágrafo Único - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e impedimentos

Art. 148. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 149. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 150. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por resolução i

de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de *quorum* e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º. A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 151. Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 1º. Na revisão anual mencionada no "caput" deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites:

I o subsídio do Vereador não poderá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II operações de crédito;

III receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 152. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 153. São modalidades de proposição:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica
- II - projeto de lei complementar
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - vetos;
- IX - pareceres das Comissões Permanentes;
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI - indicações;
- XII - requerimentos;
- XIII - representações;

Art. 154. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 155. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 156. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto

legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das proposições em espécie

Art. 157. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º Destina-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º Destina-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização economia

interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 158. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Parágrafo Único - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 159. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 160. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 161. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 162. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de

projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 163. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 164. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Art. 165. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - verificação de quorum;
- IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII - impugnação ou retificação da ata;
- IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis.
- XI - declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - audiência de Comissão Permanente;
- II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- III - transcrição integral de proposição ou documento em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - anexação de proposições com objeto idêntico;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- VIII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;
- IX - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 166. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

CAPÍTULO III

Da Apresentação das proposições

Art. 167. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VIII, IX e

X, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 168. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 169. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 170. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 171. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou

ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 87 à 91 deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV

Retirada de Proposições

Art. 172. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso

contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 173. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

- I - as de iniciativa das Comissões Especiais;
- II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 174. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 100, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO V

Da Tramitação das Proposições

Art. 175. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

§ 2º A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no § 1º, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador, antes do início da sessão.

Art. 176. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto

legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

Art. 177. As emendas e subemendas, serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 178. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto neste Regimento.

Art. 179. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 180. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 181. Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do art. 100, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art.

100, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.

Art. 182. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Urgência

Art. 183. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O **regime de urgência especial** implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.

§ 2º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 3º O **regime de urgência simples** implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 184. A **concessão de urgência especial** dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial

quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 185. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Art. 186. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Art. 187. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 188. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou

solenes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 189. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 190. A Câmara poderá realizar **sessões secretas**, por deliberação de 2/3 dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 191. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/4 dos Vereadores que a compõem, não podendo contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer

número de Vereadores presentes.

Art. 192. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

Das Atas das Sessões

Art. 193. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§ 3º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 9º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10 A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

Art. 194. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

Art. 195. As sessões ordinárias serão semanais devendo ocorrer no dia 14 (quatorze) de cada mês, com duração de até 03 (três) horas iniciando-se

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 196. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e

Considerações Finais.

§ 1º No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 197. O **Pequeno Expediente** terá duração de 30 minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecida a ordem de leitura dos expedientes:

- I expedientes oriundos do Prefeito;
- II expedientes oriundos de diversos;
- III expedientes apresentados por Vereador;
- IV indicações.

§ 1º O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.

§ 2º O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra "pela ordem". para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

Art. 198. O **Grande Expediente** terá duração de 45 minutos e se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos e indicações sujeitas à deliberação do Plenário, sendo dividido o tempo restante entre os oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

§ 1º A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

- I projeto de lei complementar;
- II projeto de lei ordinária;
- III veto;
- IV projeto de decreto legislativo;
- V projeto de resolução;

VI demais proposições.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 199. A **Ordem do Dia** terá duração de 60 minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 43 deste Regimento;

II sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I matérias em regime de urgência especial;

II matérias em regime de urgência simples;

III vetos;

IV matérias em discussão única;

V matérias em segunda discussão;

VI matérias em primeira discussão;

VII recursos;

VIII demais proposições.

§ 7º As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º O 1º Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 10 Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 200. As **Considerações Finais** terão a duração de 45 minutos e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 5 (cinco) minutos, facultado 1/3 a mais do tempo aos líderes.

§ 1º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 201. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto neste regimento para as sessões ordinárias, no que couber.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 202. *A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:*

I pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto neste Regimento Interno.

Art. 203. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local, se houver.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 204. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 128 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 205. As **sessões solenes** realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 206. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da

Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo Único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 207. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 115;

II - os requerimentos mencionados no art. 100, §§ 1º e 2º;

III - os requerimentos mencionados no art. 100, § 3º, I a V;

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 208. *Terão uma única discussão* as seguintes proposições:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a discussão;
- VII as emendas.

Art. 209. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§ 1º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§ 2º É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Art. 210. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 211. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo Único - Na hipótese do "caput" deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 212. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem

cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 213. A **adiamento da discussão** de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

Art. 214. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

- I pela ausência de oradores;
- II por decurso de prazos regimentais;
- III por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 215. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falará de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;
- IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo

tratamento de excelência.

Art. 216. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo Único - para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 217. O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 218. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender o pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 219. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 220. Para o *aparte*, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Art. 221. *Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:*

- I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;
- II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

Parágrafo único Não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Das Deliberações e Votações

SEÇÃO I

Do Quorum Das Deliberações

Art. 222. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 223. Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I código tributário do Município;
- II código de obras;
- III código de posturas;
- IV plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;
- V lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI lei instituidora da guarda municipal;
- VII rejeição de veto;
- VIII criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- IX fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- X - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 224. Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

- IV - alienação de bens imóveis do Município;
- V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VIII concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX - transferência da sede do Município;
- X - rejeição do parecer prévio do TC/MG, sobre as contas do Município;
- XI alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII criação, organização e supressão de distritos;
- XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;
- XIV- cassação do mandato do vereador

Art. 225. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art. 134, § 4º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 226. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

§ 1º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 227. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 228. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

quorum de maioria absoluta e dois terços.

Art. 234. Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 235. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 236. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 237 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 238. Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 239. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que

consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 240. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 241. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

Art. 242. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 243. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos 10 (dez) dias seguintes.

Art. 244. A **Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20** (vinte) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 245. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 246. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida reincluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 247. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 248. Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos

Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 1º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º **A Comissão terá 20 (vinte) dias** para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPÍTULO II

Do Julgamento da Contas

Art. 249. Recebido o parecer prévio do TC/MG, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 60(sessenta) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, e o parecer devere ser apreciado em 120 (cento e vinte dias) ou conforme determinar o TCMG.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a

Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 250. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 251. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 252. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 253. A Câmara poderá convocar os secretários municipais, diretores de departamentos ou assemelhados para prestarem informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Interpretações e dos Precedentes

Art. 254. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão

precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 255. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

SEÇÃO ÚNICA

Da Ordem

Art. 256. *Questão de Ordem* é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 257. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

AS REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 258. Aos Presidentes da Câmara ou de Comissão

compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 259. No processo legislativo, os prazos são fixados:

I por dias contínuos;

II por dias úteis;

III por hora.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo contam-se:

I excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

§ 3º Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso legislativo.

§ 4º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 260. Para efeito deste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 261. O Presidente da Câmara convocará a reunião especial para ouvir o Prefeito.

I dentro de 60(sessenta)dias do início da sessão legislativa ordinária, afim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;

II sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

III a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º Aprovada a convocação, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe, ao mesmo tempo, ciência da matéria sobre que versará a interpelação.

Art. 262. Poderá ser convocada reunião especial, a

requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, e deferido de plano pelo Presidente da Câmara, para a recepção de outras autoridades, não previstas neste título.

Art. 263. A convocação de Secretário Municipal, Diretores, Chefes e Assessores, bem como, os presidentes de autarquias ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas Comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º A convocação a que se refere este artigo será feita após aprovação de requerimento escrito, indicando com precisão, o objeto da convocação.

§ 2º Aprovada a convocação, nos termos deste artigo, o Presidente entender-se-á com as autoridades convocadas, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, em reunião especial, dando-lhe, ao mesmo tempo, ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

§ 3º Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificação, no prazo de 3(três) dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá de 15(quinze) dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§ 4º O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do Secretário Municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 5º Se o secretário for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para os fins do § 1º do art. 150.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo à convocação, por comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de 30(trinta) dias, constitui infração administrativa.

Art. 264. Quando desejar comparecer à Câmara e às Comissões, as autoridades referidas no artigo 404 para prestarem esclarecimentos, a Mesa designará o dia e a hora de sua recepção.

Art. 265. As autoridades mencionadas no artigo 404 poderão fazer-se acompanhar de técnicos que julgarem convenientes para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 266. Os Secretários Municipais, Diretores, Chefes e Assessores poderão solicitar à Câmara ou a alguma de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, afim de expor assunto de relevância e discutir Projeto de Lei ou Resolução, relacionada à sua secretaria.

Art. 267. Na reunião a que comparecerem as autoridades farão inicialmente por si ou por intermédio de técnico uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

Art. 268. O tempo fixado para exposição de secretário municipal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício pelo Presidente da Câmara.

Art. 269. Durante a sua exposição ou respostas às interpelações que lhe forem feitas, bem como o Vereador ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação e não sofrerão apartes.

Art. 270. Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou o Dirigente de Entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 271. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 272. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento,

bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 273. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - da Mesa em colegiado;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX

DAS LICENÇAS, DAS INFORMAÇÕES E DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS

Art. 274. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, sob pena de perda do cargo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I para ausentar-se do Município por prazo superior a 20(vinte) dias consecutivos;

- por motivo de doença, devidamente comprovada;
- a serviço ou em missão de representação do Município;

II para afastar-se do cargo por prazo superior a 20(vinte) dias consecutivos.

- por motivo de doença, devidamente comprovada;
- para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios quando:

- I por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II a serviço ou em missão de representação do Município;
- III em gozo de férias.

§ 3º O Prefeito gozará férias anuais de 30(trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu próprio critério a época para usufruir do descanso.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a Câmara deverá ser notificada no prazo mínimo de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES

Art. 275. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, por tempo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser encaminhados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO III

DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 276. Para a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito aplicar-se-á o disposto na legislação superior pertinente.

CAPÍTULO IV DA POLÍCIA INTERNA

Art. 277. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 278. Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I apresente-se decentemente trajado;
- II não porte armas;
- III conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V respeite os Vereadores;
- VI atenda às determinações da Presidência;
- VII não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, evacuando-se o recinto, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se tal providência não for suficiente, poderá ser determinada ao policiamento que proceda a retirada do infrator e, em último caso, deverá o Presidente suspender ou encerrar a Reunião.

§ 4º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator às autoridades competentes, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 279. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes junto à Câmara, em número não superior a 02(dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 280. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão

através de sua secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Parágrafo Único Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar os regulamentos.

Art. 281. Todos os serviços da Câmara que integrar a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução; a criação ou extinção de seu cargo, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo Único Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 282. Poderão os Vereadores indagar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Parágrafo Único Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento, cabendo, no caso de julgar que houve omissão, negligência ou exorbitância por parte da Mesa, tomar as providências previstas por este Regimento.

Art. 283. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA

Art. 284. A Secretaria, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15(quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 285. A Secretaria terá livros e fichas necessárias ao seu serviço e especialmente os de:

- I Termo de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II Declaração de Bens;
- III Atas das reuniões da Câmara e das reuniões das comissões;
- IV Registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa e da Presidência, Portaria e Instruções;
- V Cópia de correspondência oficial;
- VI Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII Protocolo, registro e solicitação de serviços, cópia de documentos e informações;
- IX - Licitações e contratos para obras e serviços;
- X Contrato de serviços;
- XI Termo de Compromisso e Posse de funcionários;
- XII Contratos em geral;
- XIII Contabilidade e finanças;
- XIV Cadastramento dos bens móveis.

Parágrafo Único Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designado para tal fim.

Art. 286. A correspondência da Câmara, dirigida aos poderes da União, do Estado, ao Prefeito Municipal e demais autoridades, é assinada pelo Presidente da Câmara e efetivada por meio de ofícios.

Art. 287. As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de Portarias, Ordens ou Regulamento de Serviço.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 289. Ficam revogados todos os precedentes regimentais

anteriormente firmados.

Art. 427. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, aplicando-se subsidiariamente os princípios gerais de Direito, além dos usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 290. A Mesa providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 291. A Mesa Diretora nomeará Comissão Especial para elaboração do Código de Ética do Vereador.

Art. 292. Nos dias de reunião deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 293. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 294. A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 295. No decorrer das reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, deverá estar sobre a Mesa dos trabalhos da Presidência, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, este Regimento Interno e a Bíblia Sagrada, que poderão ser compulsados por qualquer Vereador que o desejar.

Art. 296. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencerem, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Mamonas (MG) 2003.

VALMIRO DE FREITAS BARBOSA
Presidente

LUIZ DAVID DOS SANTOS
SECRETÁRIO

Valmiro de Freitas Barbosa
Presidente

Geová Alves Martins
Vice-Presidente

Luiz David dos Santos
1º Secretário

Julio Nunes Coelho
Tesoureiro

Djalma Antunes Cardoso
Vereador

Getulio Soares Antunes
Vereador

Antonio Nunes Ferreira
Vereador

Geraldo Alves de Souza
Vereador

Bento Nunes dos Reis
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMONAS-MG.